



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000375332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2026013-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente JOSÉ DANIEL DA SILVA e Impetrante CÉSAR DOS SANTOS BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2026013-31.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Bernardo do Campo/SP - Vara do Tribunal do

Júri/Execuções

Paciente: JOSÉ DANIEL DA SILVA

Impetrante: CÉSAR DOS SANTOS BORGES

- VOTO Nº 1658

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva — Ataque à manutenção da prisão preventiva na r. decisão de pronúncia. Pedido de revogação de prisão indeferido. Julgamento de RESE interposto — ORDEM PREJUDICADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* , com pedido liminar, impetrado pelo advogado **CÉSAR DOS SANTOS BORGES** em favor do paciente **JOSÉ DANIEL DA SILVA** no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do eminente Juízo da Vara do Tribunal do Júri/Execuções da Comarca de São Bernardo do Campo — SP, que decretou e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

manteve a prisão preventiva nos autos do Processo nº 0044714-90.2009.8.26.0564.

Alega, em síntese, que a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva e a manteve após a sentença de pronúncia em decisão carente de fundamentação idônea, baseando-se em argumentos genéricos e na gravidade abstrata do crime.

Argumenta que o paciente é primário, possui residência fixa e que o mesmo não se evadiu do distrito da culpa e sim voltou a fixar domicílio em sua terra natal, salientando que não há qualquer indicativo nos autos no sentido de que o paciente, em liberdade, colocará em risco ou mesmo dificultará a aplicação da lei penal.

Objetiva a concessão da liminar para que a prisão preventiva seja revogada, determinando a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares diversas do cárcere, com expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida, sendo dispensadas as informações (fls. 292/294)

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 301/306).

É O RELATÓRIO.

A ordem encontra-se prejudicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Verifica-se dos sistemas que esta relatoria apreciou recurso em sentido estrito nos autos nº 0044714-90.2009.8.26.0564, onde veiculou-se também o ataque à prisão processual, o qual foi julgado em 13/03/2025 e negado provimento ao recurso, confirmando-se a r. decisão de pronúncia nos seguintes termos:

"(...) I – A preliminar arguida não comporta acolhimento. Referido pedido de se aguardar em liberdade ao julgamento - revogação da prisão preventiva - diante da suposta ausência dos requisitos que justifiquem a manutenção da sua custódia cautelar, não merece prosperar. Verifica-se que superado o tempo da prisão no curso da primeira fase do procedimento, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar subsequente à pronúncia mostrou-se necessária, uma vez que os motivos ensejadores da decretação pretérita permanecem inalterados, ainda porque o recorrente se evadiu e ficou foragido por mais de 16 anos, tendo se refugiado para o Estado de Alagoas, oportunidade em que foi detido, ou seja, cumprindo-se o mandado de prisão preventiva (fls. 325/331). Desta feita, presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva (manutenção), ela se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, já que novo risco de fuga, obviamente, é perfeitamente plausível. Ademais, é público e notório que o princípio constitucional da inocência não revogou os requisitos autorizadores da prisão preventiva, que continuam em pleno vigor, presentes no caso em análise (art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal). Assim, se o recorrente teve sua prisão preventiva decreta durante a persecução penal, agora, com a pronúncia, a prisão se mostra como natural consequência desta, a despeito do esforço despendido pela Defesa. Ademais, apenas à guisa de argumentação, o pleito já foi buscado, enfrentado e afastado diversas vezes pelo juízo a quo, conforme se observa na decisão de pronúncia, ocasião em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

manteve a prisão preventiva do acusado de forma fundamentada (fls. 629/639). Ainda, a questão foi novamente examinada e afastada no juízo de retratação (fls. 689/690). Posteriormente, após a decisão de pronúncia (fls. 629/639) e, após a interposição do presente recurso em sentido estrito (fls. 646/671), houve novo pedido nesse sentido de revogação da prisão preventiva (fls. 715/734) e, novamente, após manifestação contrária do Ministério Público (fls. 743/748), nova decisão do Magistrado foi proferida indeferindo o pedido (fls. 749/750). Logo, sendo legítima a manutenção da prisão do recorrente, rejeita-se a preliminar. (...)”.

Assim, já tendo ocorrido julgamento da matéria nos autos de Recurso em Sentido Estrito, **julgo prejudicada a ordem impetrada.**

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR